

**ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL**  
**DIARIO OFFICIAL**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ANNO 36 — 38.º DA REPUBLICA — N. 235

S. PAULO

SABBADO, 30 DE OUTUBRO DE 1926

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 2141 — De 22 de Outubro de 1926

Crêa a Guarda Civil da Capital.

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte.

Artigo 1.º — Fica creada a Guarda Civil, como auxiliar da Força Publica, mas sem caracter militar, com a seguinte organização:

- a) um director do policiamento;
- b) um director do serviço de vehiculos, divertimentos publicos, transporte e comunicações;
- c) um secretario;
- d) um chefe de serviço de comunicações telegraphicas e telephonicas;
- e) um instructor;
- f) um encarregado do material;
- g) um primeiro escriptuario;
- h) dois segundos escriptuarios;
- i) tres terceiros escriptuarios;
- j) quarenta inspectores;
- k) sessenta sub-inspectores;
- l) trescentos guardas de 1.ª classe;
- m) trescentos guardas de 2.ª classe;
- n) trescentos guardas de 3.ª classe;

Artigo 2.º — A Guarda Civil é destinada á vigilancia e policiamento da Capital, á inspecção e fiscalização da circulação de vehiculos e pedestres e das solemnidades, festejos e divertimentos publicos, incumbindo-lhe tambem os serviços de transportes policiaes e comunicações por meio do telegrapho e telephone da policia.

Artigo 3.º — A superintendencia da Guarda Civil compete ao Chefe de Policia.

Artigo 4.º — O pessoal a que se refere o artigo 1.º será de livre nomeação do Chefe de Policia.

Paragrapho unico — Serão considerados em comissão os cargos de directores de serviços, chefe de comunicações e instructor.

Artigo 5.º — O Poder Executivo poderá, se assim o exigir o serviço publico, organizar secções da Guarda Civil, destinadas ao policiamento das cidades de mais de 30.000 habitantes.

Artigo 6.º — Os vencimentos do pessoal da Guarda Civil serão os da tabella annexa, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de Outubro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS  
Bento Bueno

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica — Directoria da Justiça e Contabilidade — 2.ª Secção, aos 22 de Outubro de 1926.

O director.  
Carlos Villalva

**Tabella dos vencimentos do pessoal da Guarda Civil**

Director do policiamento	2:000\$000	
Director do serviço de vehiculos, divertimentos publicos, transportes e comunicações	2:000\$000	
Secretario	1:000\$000	
Chefe do Serviço de comunicações telegraphicas e telephonicas	1:000\$000	
Instructor	1:000\$000	
Encarregado do material	800\$000	
1.º escriptuario	650\$000	
2.º escriptuario	540\$000	
3.º escriptuario	420\$000	
Inspector	500\$000	
Sub-inspector	430\$000	
Guarda de 1.ª classe	350\$000	Gratificação especial pró-labore . 20\$000
Guarda de 2.ª classe	300\$000	Gratificação especial pró-labore . 20\$000
Guarda de 3.ª classe	220\$000	Gratificação especial pró-labore . 30\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de Outubro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS  
Bento Bueno.

Publicado na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica — Directoria da Justiça e Contabilidade — 2.ª Secção, aos 22 de Outubro de 1926. — O director, Carlos Villalva.

LEI N. 2145 — De 29 de Outubro de 1926.

Reorganiza a Junta Commercial do Estado

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O numero dos membros da Junta Commercial do Estado de S. Paulo será de cinco effectivos e tres supplentes, sendo um daquelles nomeado pelo presidente do Estado, e os outro quatro e os tres supplentes eleitos na forma da legislação actual.

Artigo 2.º — O membro da Junta nomeado pelo presidente do Estado, deverá, como os membros e supplentes eleitos, ter residencia na Capital e ser commerciante matriculado, cumprindo-lhe exercer as funções de presidente enquanto não for dellas dispensado, por acto do Governo, caso em que deixará a Junta.

Artigo 3.º — O presidente da Junta será livremente nomeado e dispensado pelo presidente do Estado, e em suas faltas ou impedimentos será substituido por quem o Governo nomear.

Artigo 4.º — Fica supprimido o lugar de vice-presidente da Junta Commercial.

Artigo 5.º — Os membros eleitos da Junta servirão por dois annos, não podendo, como os supplentes, ser re-